



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 180/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Senhor Presidente,

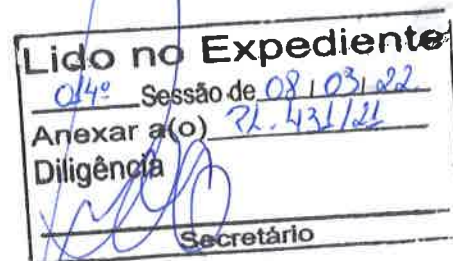


De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0924/2021, encaminho o Parecer nº 1833/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 794/DC/GABC/2021, da Defesa Civil (DC), e o Ofício nº 123/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que "Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 180_PL_0431.9_21_SEA_SAR_DC_enc
SCC 22377/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br

Processo nº SCC 22377/2021

Interessado(a): Casa Civil



DESPACHO

Trata-se de Ofício 1948/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0007), oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que “Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) para que preste às informações pertinentes **no prazo de 04 (quatro) dias**, por versar sobre matéria afeta ao seu campo de competência.

Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR), para elaboração de resposta e encaminhamento à DIAL.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35L9IL0N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 01/12/2021 às 17:35:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc3XzlyMzk0XzlwMjFfMzVMOUIMME4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022377/2021** e o código **35L9IL0N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

DESPACHO



Referência: Processo SCC 00022377/2021

Devolvem-se os presentes autos à Consultoria Jurídica, visto que as medidas propostas no Projeto de Lei estão fora das competências desta Diretoria de Gestão Patrimonial.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EI6809QL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 03/12/2021 às 21:50:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc3XzlyMzk0XzlwMjFfRUk2ODA5UUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022377/2021** e o código **EI6809QL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº SCC 22377/2021
Interessado(a): Casa Civil



DESPACHO

Trata-se de Ofício 1948/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0007), oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que “Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) para análise e manifestação no que tange a matéria afeta ao seu campo de competência.

Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR), para elaboração de resposta e encaminhamento à DIAL.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B6M39W20**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 14/12/2021 às 15:42:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc3XzlyMzk0XzlwMjFfQjZNMzIXMk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022377/2021** e o código **B6M39W20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Informação 6874 /2021

Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 22377/2020 – PL
0431.9/2021– "Torna de caráter permanente o
Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina"

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que “Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Com o intuito de implementar o Programa Antigranizo retira-se do PL em questão a necessidade do custeio com mão-de-obra e toda as consequências que esse vínculo trará se efetivamente concretizado.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Portanto, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei.

Contudo, à consideração superior.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V36SHA56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANA GOMES BACK BEPPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 16/12/2021 às 10:46:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 16/12/2021 às 13:40:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc3XzlyMzk0XzlwMjFvM2U0hBNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022377/2021** e o código **V36SHA56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1833/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00022377/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0431.9/2021 que "Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina". Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021 que "Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina", com vistas a responder o Ofício nº 1948/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0007), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo a análise e coordenação da elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medidas provisórias e decretos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0400.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 6874/2021 (fls. 0011/0012), veja-se:

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que “Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Com o intuito de implementar o Programa Antigranizo retira-se do PL em questão a necessidade do custeio com mão-de-obra e toda as consequências que esse vínculo trará se efetivamente concretizado.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:



Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Portanto, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei.

Conforme explanado na informação da DGDGP, verifica-se que a presente proposta legislativa versa sobre matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente quando dispõe sobre a necessidade do custeio com mão-de-obra e toda as consequências que esse vínculo trará se efetivamente concretizado (50, § 2º, inciso II, CESC).

Ante o exposto, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), compreende-se, portanto, que muito embora não se constate, a princípio, contrariedade ao interesse público e seja inegável a relevância da matéria, a constatação da existência de dispositivos de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

III – Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Em face do exposto, no que concerne ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), não se constata, a princípio, contrariedade ao interesse público na proposta em análise. Entretanto entende-se que o Projeto de Lei nº 0431.9/2021, sofre de inconstitucionalidade, razão pela qual impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Elisângela Strada
Procurador do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U06CA91T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 16/12/2021 às 19:05:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc3XzlyMzk0XzlwMjFfVTA2Q0E5MVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022377/2021** e o código **U06CA91T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº SCC 22377/2021

Interessado(a): Casa Civil



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 1833/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0U05FH3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 17/12/2021 às 11:28:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc3XzlyMzk0XzlwMjFfQjBVMDVGSDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022377/2021** e o código **B0U05FH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE DESASTRES



DESPACHO Nº 624/21

Referência: SGP-e SCC 00022491/2021

Prezada Consultora Jurídica da Defesa Civil,

Considerando Ofício nº 1950/CC-DIAL-GEMAT que visa atender o Ofício GPS/DL/0924/2021, cumpre-me informar o seguinte em relação ao Projeto de Lei 04319/2021 que torna permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina

A Diretoria de Gestão de Desastres coordena e articula ações de **resposta e recuperação**, com o propósito de garantir o socorro, a assistência humanitária e a reabilitação, visando o restabelecimento das condições de normalidade social.

Desta forma, esta Diretoria trabalha e atua de forma pronta e imediata atendendo os municípios que solicitam Itens de Assistência Humanitária, inclusive os relacionados aos efeitos adversos do granizo.

Acrescento que em 2021 a Defesa Civil de Santa Catarina, através da Diretoria de Gestão de Desastres atendeu 19 municípios que solicitaram apoio formal e preencheram os requisitos da IN-02 que estabelece procedimentos e critérios para o atendimento emergencial aos municípios catarinenses afetados por desastres, que totalizaram um valor investido de R\$ 4.421.635,39.

Por fim, sugiro que a Diretoria de Gestão de Riscos seja também consultada a respeito do Projeto de Lei 04319/2021.

Atenciosamente,

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

DANIEL SOUZA DUTRA - CAP BM
Diretor de Gestão de Desastres



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N4UH1K11**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SOUZA DUTRA (CPF: 041.XXX.179-XX) em 29/11/2021 às 16:25:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 09:40:48 e válido até 05/04/2119 - 09:40:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkxXzIyNTA4XzlwMjFTjRVSDFLMTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022491/2021** e o código **N4UH1K11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**



Despacho nº 045/DIGR/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Senhora Consultora Executiva,

Considerando a solicitação de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 04319/2021, que trata do Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina.

Esta Diretoria destaca que não há dados referente ao atendimento aos desastres relacionados a eventos com granizo que possam auxiliar na elaboração da resposta, devido a este ser realizado em sua totalidade pela Diretoria de Gestão de Desastres, cabendo a Diretoria de Gestão de Riscos apenas as etapas do monitoramento e alerta, ações que não são previstas no Projeto de Lei em questão, para necessitar de manifestação.

Sendo esta a manifestação, coloco-me à disposição para eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



(assinado digitalmente)
Ricardo José Steil - Cel BM
Diretor de Gestão de Riscos
Defesa Civil de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A2T92X9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO JOSÉ STEIL (CPF: 909.XXX.469-XX) em 29/11/2021 às 19:06:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 16:59:50 e válido até 06/05/2119 - 16:59:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkxXzIyNTA4XzlwMjFfQTJUOTJYOUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022491/2021** e o código **A2T92X9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 199/21-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 22491/2021.

Interessado: Casa Civil.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que "torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade material. Não merece trânsito.

I - RELATÓRIO

Foi submetido ao exame deste órgão análise ao Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que "torna de caráter permanente o Programa Anti Granizo no Estado de Santa Catarina"

O seguinte Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina,

Art. 1º É de caráter permanente as ações adotadas pelo Poder executivo do Estado de Santa Catarina no combate ao granizo, com intuito de aprimorar ações preventivas e reduzir prejuízos causados pelo fenômeno do granizo, em municípios do Estado que são diretamente afetados.

Art. 2º É obrigatório a consignação na Lei Orçamentária Anual de recurso destinado a ações preventivas que visem reduzir prejuízos causados pelo fenômeno do granizo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada, a autora do projeto relata as constantes mudanças climáticas o qual o Estado sofre, informando que será necessário o abastecimento de 24 (vinte e quatro) geradores de solo para cobrir as áreas agrícola e



urbana para o ano de 2021 e 2022.

A autora pontua em sua justificativa que o projeto viabiliza recursos para o funcionamento do sistema antigranizo, abrangendo custeio de mão de obra, com salários, alimentação e seguro de funcionários; monitoramento do tempo e manutenção dos geradores de solo.

Nisso, a autora entende que o projeto é essencial para funcionalidade social, tanto que descreve que “o conjunto de elementos estruturantes constitui ferramenta essencial para a manutenção e desenvolvimento da vida humana.”

Após análise técnica desta Pasta, o processo retorna a este setor para análise e manifestação.

É o relato do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador - Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos – por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos.

Oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A submissão da minuta à manifestação desta Consultoria Jurídica decorre de expressa previsão legal dos artigos 7º e 27 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, alterado pelo Dec. 1.317 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo e estabelece outras providências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria- Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.¹

Na condição de consultoria inserta em órgão setorial, não compete a esta COJUR compete a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição, que será feita pela Procuradoria-Geral do Estado.

A presente manifestação limita-se a aferir o interesse público da matéria, produto da análise da conveniência, oportunidade e viabilidade dos termos que estabelece, dada a atribuição legal e estrutura que esta pasta possui.

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.** Florianópolis, SC. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A Política Nacional de proteção e Defesa Civil – PNPDEC – estabelece diretrizes e objetivos a serem observados pelos entes públicos, destacando-se no presente caso os seguintes artigos:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

VI - participação da sociedade civil.;

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;²

A condição de órgão central do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) confere à Defesa Civil em âmbito estadual a atribuição de coordenar as medidas de amparo em caso de desastres naturais, no que se insere o fomento e a concepção de políticas públicas de reparação e reconstrução, conservação e a proteção da população e do meio ambiente por eles afetados.

Dessa forma, foram questionadas as unidades técnicas da Defesa Civil quanto à viabilidade da implantação da estrutura proposta no projeto de lei, foi proferida a seguinte manifestação (fl. 4 e 7):

A Diretoria de Gestão de Desastres coordena e articula ações de resposta e recuperação, com o propósito de garantir o socorro, a assistência humanitária e a reabilitação, visando o restabelecimento das condições de normalidade social.

Desta forma, esta Diretoria trabalha e atua de forma pronta e imediata

² BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



atendendo os municípios que solicitam Itens de Assistência Humanitária, inclusive os relacionados aos efeitos adversos do granizo.

[...]

Considerando a solicitação de manifestação técnica a cercado Projeto de Lei nº 04319/2021, que trata do Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina.

Esta Diretoria destaca que não há dados referentes ao atendimento aos desastres relacionados a eventos com granizo que possam auxiliar na elaboração da resposta, devido a este ser realizado em sua totalidade pela Diretoria de Gestão de Desastres, cabendo a Diretoria de Gestão de Riscos apenas as etapas do monitoramento e alerta, ações que não são previstas no Projeto de Lei em questão, para necessitar de manifestação.

Como se verifica, a unidade técnica não vê indícios que a Lei Estadual possa trazer interferências no sistema usado pela Pasta, visto que o objetivo traçado pela política pública da DC é a recuperação e assistência de áreas degradadas:

Art. 26. À DC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;
- b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;
- c) restabelecimento de serviços essenciais; e
- d) reconstrução;³

O artigo 26 da Lei Complementar traz elementos necessários, identificando a competência da Defesa Civil, dessa forma, entende-se que a legislação estadual é de suma importância para o Estado e não trará intercessão no método de trabalho por esta Pasta.

Ultrapassado o aspecto material, ño aspecto formal há evidente óbice ao prosseguimento da proposta. A minuta legisla sobre organização administrativa representando evidente invasão de competência. Assim, há **manifesta**

³ SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. **Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.** Florianópolis, SC. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html>.



inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual**, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Ainda sobre o tema, recente jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento da ADI 4726/AP, julgado em 10.11.2020:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88. STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

Veja-se, inclusive, que o PL termina, inclusive, a invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de gerir o seu orçamento, na medida em que impõe que o PLOA preveja a dotação orçamentária para arcar com os custos do programa. Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da DC, órgão responsável pela ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**^[1] pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0431.9/2021**.

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA
Procurador do Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40TRIN46**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 02/12/2021 às 15:47:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkxXzlyNTA4XzlwMjFfNDBUUKlONDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022491/2021** e o código **40TRIN46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 063/DIGR/2021

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021.

Trata-se da manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Riscos acerca do Projeto de Lei 04319/2021 que torna permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina.

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Conforme consta no Art. 3º da Lei 12.608/2012 da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Consta ainda que a PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Dentre as diretrizes, cabe citar a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres; e o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional.

Dentre os objetivos estão reduzir os riscos de desastres; promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; monitorar os eventos



meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

A Defesa Civil está em fase de elaboração do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil. Durante a elaboração está sendo analisado o perfil de risco aos principais desastres que ocorrem em Santa Catarina.

DOS IMPACTOS DO GRANIZO EM SC

A Cobrade (2012) define granizo como a precipitação em formato de gelo em pedaços irregulares. Completa a definição do INMET (2020), salientando que o granizo se origina de nuvens convectivas, como cumulonimbus, e precipita em forma ou pedaços irregulares de gelo que medem até 5 mm. Entretanto, há outros fenômenos meteorológicos que se assemelham ao granizo, como a Saraiva, que é a precipitação de glóbulos ou pedaços de gelo com diâmetro, variando entre 5 a 50 mm ou mais, isolados ou aglomerados em blocos maiores e irregulares.

Granizos com grande dimensão podem quebrar janelas, amassar carros, destelhar casas, danificar edifícios públicos e comerciais, causar sérios danos à pecuária e à agricultura, podendo até mesmo destruir plantações em questão de minutos, afetando consideravelmente a fruticultura e plantas jovens. O granizo é considerado um fator de risco à agricultura em regiões onde ocorre com maior frequência (AYOADE, 2010).

A seguir, apresenta-se a análise de 402 registros da tipologia de desastre Granizo em Santa Catarina ao longo dos 29 anos de recorte da pesquisa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS



Conforme a distribuição mensal das ocorrências, o segundo semestre apresenta a maior concentração, com destaque para os meses de setembro e outubro, com 79 e 78 ocorrências respectivamente.

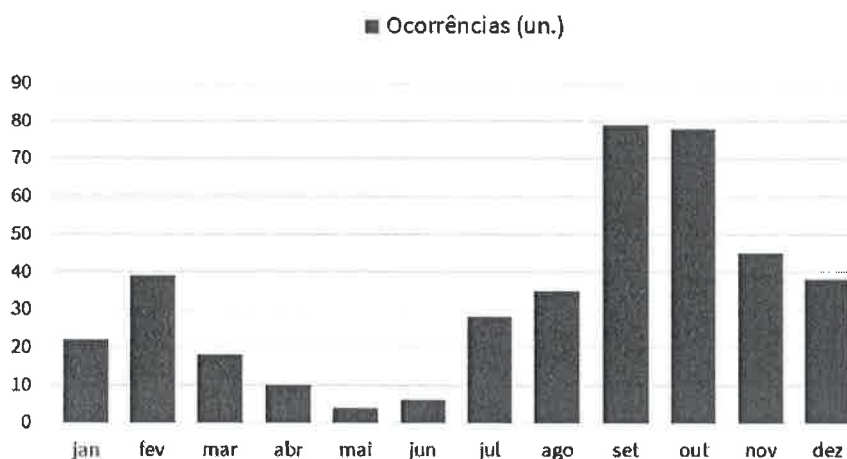


Figura 1 - Distribuição mensal das ocorrências para Granizo.
Fonte: Baseado em UFSC (2020).

Danos humanos

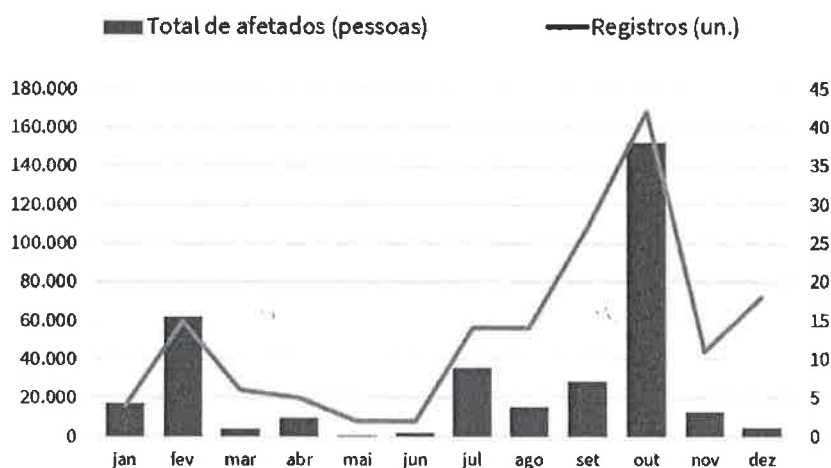


Figura 2 - Distribuição mensal dos danos humanos para Granizo. Fonte: Baseado em UFSC (2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS



A observação da distribuição mensal destaca o mês de outubro, com 151.939 em danos humanos e 42 registros. Seguido pelo mês de fevereiro, com 62.319 no total de danos humanos e 15 registros. Os meses do outono apresentam baixos registros e danos humanos nesse período.

Em relação à distribuição anual, pode-se observar que o ano de 2014 possui o maior valor de danos humanos, com 103.729. No entanto, o ano de 2007 é o que apresenta a maior quantidade de registros, com 23 ocorrências. Para esse ano, os danos humanos se somam em 34.224.

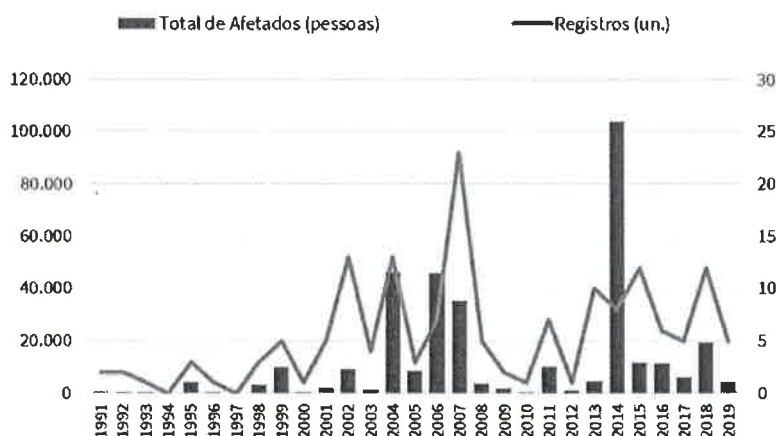


Figura 3 - Distribuição anual dos danos humanos para Granizo. Fonte: Baseado em UFSC (2020).



Figura 4 - Distribuição por município dos danos humanos para Granizo (Lista dos 15 municípios com maior impacto). Fonte: Baseado em UFSC (2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS



A distribuição dos danos humanos entre os municípios do estado de Santa Catarina mostra Lages como o mais impactado, registrando 94.927 no total de afetados em apenas 2 registros, o que representa 27,56% do valor total referente aos 344.458 afetados neste tipo de desastre. Xaxim tem a segunda maior quantidade, com 24.985 pessoas, sendo contabilizado apenas 1 registro. O município de São José do Cerrito possui 4 registros do evento de Granizo, o maior número, porém possui 10.436 no total de danos humanos.

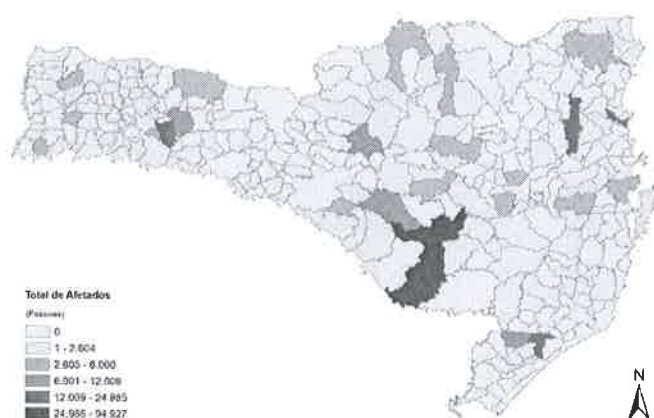


Figura 5 - Distribuição espacial por município dos danos humanos para Granizo. Fonte: Baseado em UFSC (2020).

Danos materiais e prejuízos

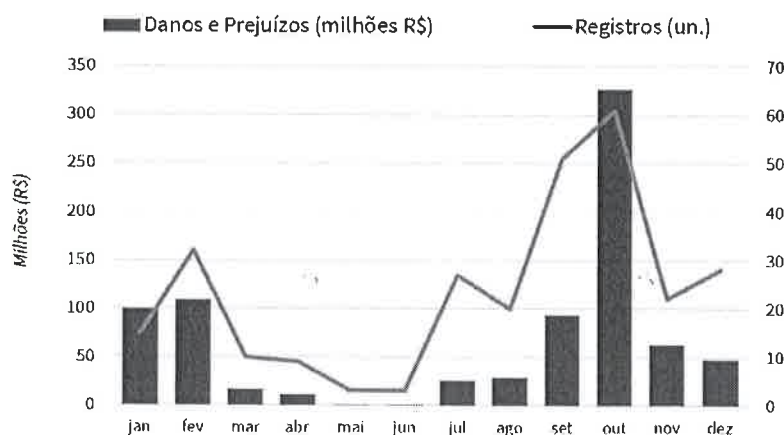


Figura 6 - Distribuição mensal dos danos materiais e prejuízos para Granizo. Fonte: Baseado em Banco Mundial (2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS



A observação da distribuição mensal de danos materiais e prejuízos destaca o mês de outubro novamente, com R\$ 336,6 milhões e 61 registros. Seguido pelo mês de fevereiro, com R\$ 109,2 milhões e 32 registros. Em relação à distribuição anual dos danos materiais e prejuízos, o ano de 2014 soma R\$ 121,2 milhões em 11 registros. Em seguida, o ano de 2007 aparece com R\$ 82,1 milhões em 27 registros.

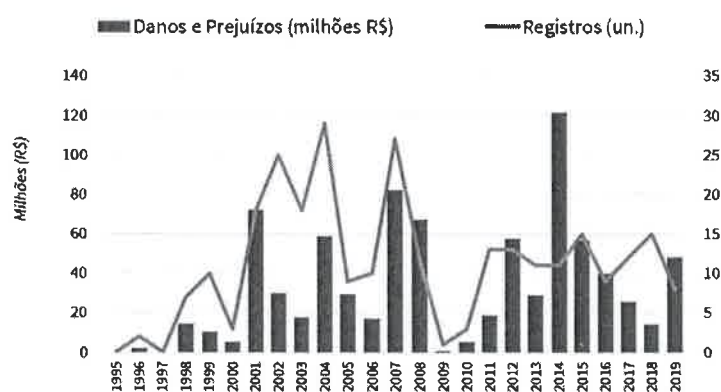


Figura 7 - Distribuição anual dos danos materiais e prejuízos para Granizo.
Fonte: Baseado em Banco Mundial (2020).



Figura 8 - Distribuição por município dos danos materiais e prejuízos para Granizo (Lista dos 15 municípios com maior impacto). Fonte: Baseado em Banco Mundial (2020).





A distribuição dos danos materiais e prejuízos entre os municípios do estado de Santa Catarina mostra os municípios de Lages, Itaiópolis e Fraiburgo como os mais impactados. Essas três cidades têm sua economia influenciada de forma significativa pela agricultura. O município de Chapadão do Lageado está entre os cinco municípios com maiores danos materiais e prejuízos e possui R\$ 32,86 milhões somados em 6 registros.

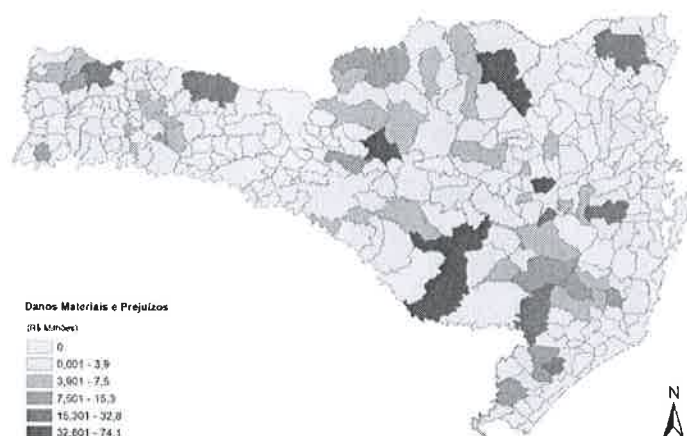


Figura 9 - Distribuição espacial por município dos danos materiais e prejuízos para Granizo.
Fonte: Baseado em Banco Mundial (2020).

Como observado na distribuição das ocorrências, o segundo semestre do ano é o que tem a maior quantidade de ocorrências. Setembro e outubro se destacam por possuírem o maior número de registro de granizo. Pode-se notar que os danos humanos, danos materiais e prejuízos concentram-se neste mesmo período do ano, principalmente em outubro.

Na distribuição anual, o ano de 2014 é o de maior impacto, tanto em relação aos danos humanos quanto para danos materiais e prejuízos. Esses destaques estão diretamente relacionados ao registro de um temporal que ocasionou chuva de granizo no município de Lages, em outubro de 2014. Essa situação tornou Lages o município mais afetado por granizo em Santa Catarina.



Considerando a divisão por Coredecs, Canoinhas e Lages têm a maior quantidade de registros, com 38 e 39 ocorrências respectivamente. Lages ainda apresenta o maior valor de danos humanos e de danos materiais e prejuízos, com 119.105 no total de afetados e R\$ 147,45 milhões acumulados em perdas em 24 anos (1995-2019), conforme dados levantados a partir dos formulário de avaliação de danos e formulário de informações de de desastres, utilizados junto aos decretos de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública.



DO PROGRAMA ANTIGRANIZO

O sistema antigranizo é em parte mantido pelo Governo do Estado de Santa Catarina. Em 2019, a Defesa Civil de SC, autorizou o repasse de recursos para o custeio e ampliação do "Programa Antigranizo". A ação visa suprir a demanda dos municípios de Caçador, Friburgo, Lebón Régis, Macieira, Matos Costa, Rio das Antas, Timbó Grande e Videira. A proteção beneficia diretamente produtores rurais, e moradores de áreas urbanas, buscando minimizar os prejuízos causados pelo fenômeno.

No total, foram repassados R\$ 250.000,00 para a aquisição de material de custeio e manutenção de geradores de solo do sistema. A ação buscava aprimorar as ações preventivas, minimizando os efeitos do granizo.

Em 2021, a Secretaria da Agricultura assumiu o projeto, sendo destinados cerca de um milhão de reais ao programa.

A partir do levantamento de fontes de consulta, destaca-se o portal do Sistema Antigranizo Fraiburgo, de endereço www.antigranizo.com.br. Nele há a descrição de um método na emissão de partículas artificiais formadoras de gelo a partir do início do processo de formação das nuvens.

As partículas formadoras de gelo, formam-se pela queima do iodeto de prata (AgI) através da queima da acetona. É necessária uma dosagem para obter a quantidade ideal de núcleos congelantes, e consequentemente, resultados positivos



no combate ao granizo, através da concentração da solução e características técnicas do gerador.

De acordo com as informações do site, na aba de Método e Tecnologia, é relatado que a eficiência econômica da defesa anti-granizo, na França, é calculada pela avaliação dos pagamentos de seguro dos prejuízos provocados pelo granizo no território sob proteção e arredores. Também foi feita uma avaliação da incidência de granizo antes e depois da instalação do sistema.

A mesma página do portal expõe que a eficiência econômica do sistema fica ao redor de 50%. Sendo alcançados com um mínimo de recursos humanos, técnicos e financeiros. Para tal, são necessários:

- Prognóstico confiável do início e fim do processo de formação de granizo;
- Otimização da distribuição dos geradores de solo;
- Sistema eficiente de comunicação;
- Particularidades técnicas dos geradores de solo;
- Homogeneidade, pureza e alta concentração das partículas formadoras de gelo do composto químico.



DO PROJETO DE LEI nº 04319/2021

O Projeto de Lei torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina, vinculando as ações adotadas pelo Poder executivo do Estado de Santa Catarina no combate ao granizo, com intuito de aprimorar ações preventivas e reduzir prejuízos causados pelo fenômeno do granizo, em municípios do Estado que são diretamente afetados. O projeto consta ainda a obrigatoriedade da consignação na Lei Orçamentária Anual de recurso destinado a ações preventivas que visem reduzir prejuízos causados pelo fenômeno do granizo.



DA ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO

O Sistema Antigranizo pode ser considerado uma ferramenta que busca mitigar danos e prejuízos e tem o potencial de beneficiar produtores rurais e a população em áreas urbanas e rurais.

É importante considerar que, apesar do projeto potencialmente beneficiar áreas urbanas, ainda não há estudos que tratem a respeito do custo-benefício do uso do sistema antigranizo na prevenção e mitigação de danos em residências, principalmente em telhados.

O projeto de lei não apresenta se a abrangência do sistema antigranizo será em todo o território catarinense e quais seriam os custos de implantação e de manutenção do mesmo.

Nesse sentido é necessário que se realize estudos e análise mais aprofundada de custo-benefício, haja vista que a aplicabilidade do sistema antigranizo está mais recorrente para o setor agrícola, onde aponta-se conforme informações do site www.antigranizo.com.br uma efetividade de redução de danos na agricultura em 50%.

Para tanto, os estudos devem levar em consideração o balanço dos custos de implantação e manutenção do sistema antigranizo e a viabilidade de abrangência para outros setores e áreas como também a existência de pagamento de seguros que compensam os prejuízos e a recuperação das áreas afetadas.

CONCLUSÃO

O entendimento é que ainda não há um estudo de viabilidade econômica-financeira que justifique o custo-benefício do programa antigranizo para outras áreas além do setor agrícola. Ainda, recomenda-se que sejam apresentados estudos de viabilidade econômica-financeira também para o setor agrícola, mais



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS



especificamente para as regiões já beneficiadas pelo sistema antigranizo em Santa Catarina.

Apesar de ser um programa de prevenção e mitigação de danos, o entendimento é que está mais afeto à pasta da Secretaria da Agricultura, tendo em vista que os principais danos e prejuízos são contabilizados na agricultura.

Estudos referente a efetividade em áreas urbanas ainda precisam ser demonstrados para justificar a execução por parte da Defesa Civil.

Atenciosamente,



(assinado digitalmente)
Frederico de Moraes Rudorff
Coordenador de Monitoramento e Alerta
Defesa Civil de Santa Catarina



Código para verificação: **OQX9A933**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREDERICO DE MORAES RUDORFF (CPF: 260.XXX.338-XX) em 07/12/2021 às 21:18:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:09:54 e válido até 11/03/2119 - 17:09:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkxXzlyNTA4XzlwMjFjFT1FY0UE5MzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022491/2021** e o código **OQX9A933** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**



Ofício nº 148/DC/DIGR/2021

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021



Prezada Consultora Executiva,

Em complemento ao Despacho nº 045/DIGR/2021 e consultando a Coordenadoria de Monitoramento e Alerta a respeito do histórico de dados relacionados à incidência de granizo no território catarinense, bem como seus impactos registrados no período de 29 anos, foi emitido a Informação Técnica nº 063/DIGR/2021, a qual apresenta como destaque a necessidade de aprofundar estudos de viabilidade econômica-financeira voltadas a realidade catarinense para ampliação do uso do sistema antigranizo e do referido programa em relação aos aspectos de custo-benefício para outras áreas além do setor agrícola.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Ricardo José Steil

Diretor de Gestão de Riscos
Defesa Civil do Estado de Santa Catarina

À Senhora,

Deborah Trevisan

Consultora Executiva

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Ivo Silveira, nº 2320 – Capoeiras – CEP 88.085-001 – Florianópolis/SC
www.defesacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z602J5DL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO JOSÉ STEIL (CPF: 909.XXX.469-XX) em 07/12/2021 às 21:23:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 16:59:50 e válido até 06/05/2119 - 16:59:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkxXzIyNTA4XzlwMjFwYwMko1REw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022491/2021** e o código **Z602J5DL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



Ofício n. 794/DC/GABC/2021.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2021.

Senhor Chefe,



Em atento ao Ofício nº 1950/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado por essa Secretaria, o qual solicita a elaboração de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0431.9/2021, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que objetiva tornar permanente o “Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”.

Após análise da minuta do projeto em questão, cumpre encaminhar manifestação jurídica, representada pelo Parecer nº 199/21-NUAJ-DC, referente aos aspectos materiais e formais da proposta, bem como o pronunciamento da Diretoria de Gestão de Riscos, mediante o Parecer Técnico nº 063/DIGR/2021, o qual conclui em anotar aspectos de mérito acerca da matéria ventilada.

Por fim, esta Pasta está à disposição para eventuais novos esclarecimentos e análises da demanda.

Atenciosamente,

DAVID CHRISTIAN BUSARELLO
Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor,
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5J071IU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 10/12/2021 às 15:34:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkxXzlyNTA4XzlwMjFfQzVKMDcxSVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022491/2021** e o código **C5J071IU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE COOPERATIVISMO E AGRONEGÓCIOS – SAR/DICA

Ofício nº 002/2022/SAR/DICA

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022.



Prezado Consultor Executivo,

Objetivando resposta ao Ofício nº 1949/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, subscrito pelo Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos do Estado, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que “Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria manifesta que, do ponto de vista técnico, não se observa contrariedade ao interesse público. Porém, observa que já há indicação de inconstitucionalidade do projeto pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, conforme parecer nos autos do processo-referência nº SCC 22377/2021.

Atenciosamente,

Léo Teobaldo Kroth
Diretor de Cooperativismo e Agronegócios

Ao Senhor:
Dr. José Silvestre Cesconetto Junior
Consultor Executivo
SAR/COJUR
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1F8G15X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEO TEOBALDO KROTH (CPF: 347.XXX.929-XX) em 23/02/2022 às 19:24:53

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.
(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkwXzlyNTA3XzlwMjFfUDFGOEcxNVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022490/2021** e o código **P1F8G15X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 079/22-NUAJ/SAR

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22490/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 431.9/2021

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0431.9/2021, de origem parlamentar, que *"Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina"*. Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1949/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 431.9/2021, que *"Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina"*

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0924/2021, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 22377/2021.

A Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios desta Pasta (SAR/DICA) se manifestou por meio do Ofício nº 002/2022/SAR/DICA (fl. 03).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0431.9/2021**, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à defesa agropecuária, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios (DICA), desta Pasta, na forma das competências afetas a SAR e instituídas pelo art. 31, da Lei Complementar nº 741/2009. Nesse sentido:

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



- VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;
- VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;
- IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;
- X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;
- XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;
- XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);
- XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;
- XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;
- XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;
- XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;
- XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;
- XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;
- XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e
- XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Em retorno, e sem maiores digressões, a análise técnica se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público. Nesse sentido, extrai-se do Ofício nº 002/2022/SAR/DICA, acostado à fl. 03:

Objetivando resposta ao Ofício nº 1949/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, subscrito pelo Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos do Estado, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, que “Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria manifesta que, **do ponto de vista técnico, não se observa contrariedade ao interesse público**. Porém, observa que já há indicação de inconstitucionalidade do projeto pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, conforme parecer nos autos do processo-referência nº SCC 22377/2021. (grifou-se)

Portanto, verifica-se que a área técnica desta Pasta se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0431.9/2021, exclusivamente sob o ponto de vista técnico, não observando contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios desta Pasta (SAR/DICA), que não vislumbrou contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0431.9/2021.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IK7G160C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 24/02/2022 às 16:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkwXzlyNTA3XzlwMjFfSU3RzE2MEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022490/2021** e o código **IK7G160C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 123/2022

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

Senhor Gerente,



Em atendimento ao Ofício nº 1949/CC-DIAL-GEMAT (SCC 22490/2021), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **T268C4JU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 02/03/2022 às 16:50:54

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkwXzlyNTA3XzlwMjFfVDI2OEM0SIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022490/2021** e o código **T268C4JU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.